



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 0168 /2008

ABERTURA: 28/02/2008 - 13:26:16

REQUERENTE: AMANTINO PEREIRA PAIVA

SOLICITAÇÃO: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO DE ESTUDANTES JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES".

Márcia Pereira Abreu  
Assessor Téc. de Protocolo  
Patrimônio e Almoxarifado  
El. Formadora F. Campos  
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Simplex leitura	27/02/08
Comissões	/ /
Justiça	/ /
Finanças	/ /
Educação	/ /
Desenvolvimento pelo	/ /
Autônomo	16/12/08
Arquivado - 2	05/04/09
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

### **PARECER DA PROCURADORIA**

#### **PROJETO DE LEI Nº 0168/2007**

**"DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO DE ESTUDANTES JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES"**

Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador AMANTINO PEREIRA PAIVA dispendo SOBRE O ESTÁGIO DE ESTUDANTES JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES.

O Projeto de Lei destacado não pode ter seu andamento normal nesta Casa de Leis, haja vista a inexistência de previsão orçamentária que garanta o cumprimento das obrigações inseridas no texto legal, uma vez que se trata de matéria financeira, sendo assim de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, já que é vedado ao Legislativo apresentar matéria que gere gastos ao erário público.

Inteligência dos artigos 31/32 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Linhares:

Art. 31 - .....

V – Matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Art. 32 – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nem nos de competência exclusiva da Mesa da Câmara.

Assim, a PROCURADORIA desta Casa de Leis, diante da vedação prevista na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 31/32

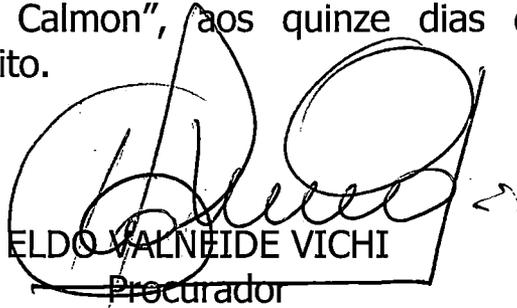


**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

seguintes, entendendo estar por isso prejudicada, é de Parecer Contrário à sua aprovação.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mês de dezembro de dois mil e oito.



ELDO VALNEIDE VICHI  
Procurador

CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE  
Procurador



DANIELA DE CASTRO NEVES  
Procuradora



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROCESSO: 0168 /2008**

**ABERTURA:** 28/02/2008 - 13:26:16

**REQUERENTE:** AMANTINO PEREIRA PAIVA

**SOLICITAÇÃO:** PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** "DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO DE ESTUDANTES JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES".

*Márcia Pereira Abreu*

*Assessor Téc. de Protocolo*

*Patrimônio e Arquivado*

*Fl. Sumário F. Com. 008*

PROTOCOLISTA

**PROJETO DE LEI**

**"Dispõe sobre o estágio de estudantes junto à Câmara Municipal de Linhares/ES".**

Art. 1º - Fica autorizado a Câmara Municipal de Linhares/ES a aceitar como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, e com bom aproveitamento, cursos vinculados à estrutura do ensino público, nos níveis profissionalizantes, ensino médio, supletivo e superior, sendo que os estudantes de nível superior poderão estar cursando instituições particulares.

Parágrafo primeiro - O estágio deverá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática ao estudante.

Parágrafo segundo - Os estágios devem proporcionar complementação ao ensino e a aprendizagem, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico cultural, científico ou de relacionamento humano.

Art. 2º - O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma e atividade de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

Art. 3º - A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a Câmara, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

Parágrafo Único - Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos da celebração de termo de compromisso.

Art. 4º - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo o estagiário receber até um salário mínimo, pelo período de 20 (vinte) horas semanais, devendo o estudante estar segurado contra acidentes pessoais.

Art. 5º - A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha ocorrer o estágio.

Parágrafo Único - Nos períodos de férias escolares a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a Câmara.

Art. 6º - A indicação para as escolhas serão a critério de cada Vereador, que poderá indicar no mínimo 03 (três) e no máximo 05 (cinco) estagiários, tudo de acordo com a possibilidade orçamentária própria e respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

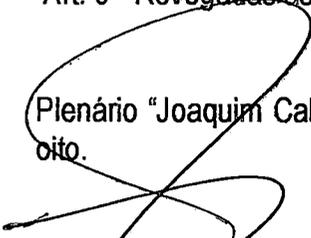
Art. 6º - O Poder Legislativo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria, com previsão orçamentária a partir do exercício financeiro do ano de 2006.

Art.8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9 - Revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Joaquim Calmon” aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito.

  
**Amantino Pereira Paiva**  
Vereador - PMDB

